



## **RECOMENDAÇÃO nº 08/2021**

Referência: Processos Administrativos n 01, 02, 03, 04, 05/21

(Vacinação - COVID)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** pela 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Cabo Frio, com fulcro nos art. 127 e 129, incisos II e III, ambos da CRFB/88, e nos arts. 27, inciso IV da Lei 8.625/93, 6º, inciso XX, da LC n. 75/93 e 34, IX, da LC-RJ n. 106/03;

**CONSIDERANDO** que é atribuição do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que é atribuição do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia", nos termos do artigo 129, II, da Constituição da República, podendo, para tanto, "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis", nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993 e artigo 53 da Resolução GPGJ nº 2.227/2018;

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma dos artigos 196 e 197 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** a classificação mundial do novo Corona Vírus (Covid19) como Pandemia, pela Organização Mundial de Saúde (OMS);

**CONSIDERANDO** o cenário de saúde pública de âmbito internacional, com a classificação do novo coronavírus (COVID-19) como Pandemia pela Organização



Mundial de Saúde e tida como Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

**CONSIDERANDO** que não existe ampla disponibilidade, no momento, da vacina contra a COVID-19 no mercado mundial para atendimento simultâneo de toda a população e a necessidade de estabelecer ações e estratégias para operacionalização da vacinação contra a Covid-19 no Brasil e seus territórios, dentre elas o apontamento de grupos prioritários;

**CONSIDERANDO** que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, erigida à categoria de emenda constitucional (Decreto Legislativo 186/2008 e Decreto 6.949/2009) afirma em seu art. 11 que em "situações de risco e emergências humanitárias, os Estados Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar a proteção e a segurança das pessoas com deficiência que se encontrarem em situações de risco, inclusive situações de conflito armado, emergências humanitárias e ocorrência de desastres naturais";

**CONSIDERANDO** que o Plano Nacional de Imunização ao prever possíveis alterações ao longo da campanha de vacinação, menciona que estas estariam condicionadas a evidências sobre a doença e situação epidemiológica das vacinas Covid-19, bem como detalhamento por meio de informes técnicos e notas informativas;

**CONSIDERANDO** que, neste mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, em decisão prolatada pelo Ministro Ricardo Lewandowski em 29 de março de 2021, no bojo da ADPF 754, determinou que eventuais alterações na ordem de preferência da vacinação dentro dos grupos prioritários devam evidenciar os motivos em que se apoiam, levando-se em conta as "evidências científicas e análises estratégicas em saúde, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei 13.979/2020";

**CONSIDERANDO** que as pessoas com deficiência ostentam considerável risco de infecção pelo Covid-19, classificando-se como um dos grupos mais vulneráveis ao vírus e que segundo o Plano Nacional de Imunização, 5ª Edição, as pessoas com deficiência



não institucionalizadas estão previstas na quarta fase de vacinação junto com as pessoas portadoras de comorbidades;

**CONSIDERANDO que, dados estatísticos divulgados pela mídia apontam para a redução de internação e consequente mortalidade na faixa etária dos idosos imunizados, confirmando a necessidade de intensificar e concluir a vacinação desse grupo prioritário;**

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o Plano Nacional de Imunização, não há uniformidade na ocorrência de covid-19 na população, sendo identificado, até o momento, que o agravamento e óbito estão relacionados especialmente à características sociodemográficas; preexistência de comorbidades, tais como: doença renal crônica, doenças cardiovasculares e cerebrovasculares, diabetes mellitus, hipertensão arterial grave, pneumopatias crônicas graves, anemia falciforme, câncer, obesidade mórbida (IMC $\geq$ 40); síndrome de down; além de idade superior a 60 anos e indivíduos imunossuprimidos.;

**CONSIDERANDO** que o Plano Nacional de Imunização é orientado por critérios epidemiológicos tendo sido avaliada a incidência tanto para hospitalização quanto para óbito por covid-19, verificando um número maior entre idosos e "ainda, nos dados analisados, dentre as comorbidades com SR de hospitalizações, identificou-se diabetes mellitus (SR = 4,2), doença renal crônica (SR = 3,2) e outras pneumopatias crônicas (SR= 2,2). Os mesmos fatores de risco foram observados para os óbitos, com SR geral de 5,2; 5,1 e 3,3 para diabetes mellitus, doença renal crônica, e outras pneumopatias crônicas, respectivamente.

**CONSIDERANDO que, nesse sentido, o Plano Nacional de Vacinação tem por objetivo principal a redução da morbimortalidade causada pela covid-19;**

**CONSIDERANDO** que diante da escassez das vacinas no Município é imperioso estabelecer as prioridades dentro do grupo prioritário da quarta fase de vacinação, sob pena de violação da garantia de prioridade prevista na legislação pátria;



**CONSIDERANDO** a necessidade de se esclarecer no Plano Municipal de Imunização a forma de organização e controle da vacinação contra COVID19 das pessoas elencadas na fase quatro, pessoas com deficiência e pessoas com comorbidades, e as formas de comprovação dessa condição, a fim de orientar o público-alvo dessa fase da campanha de vacinação, bem como evitar fraudes e garantir, neste momento, vacinação apenas às pessoas que fazem jus à prioridade;

**CONSIDERANDO** que a Nota Técnica n. 467/2021 do Ministério da Saúde orienta sobre a vacinação do grupo de pessoas com comorbidades, pessoas com deficiência permanente e gestantes e puérperas de forma escalonada, na seguinte ordem:

**I - Na fase I, vacinar proporcionalmente, de acordo com o quantitativo de doses disponibilizado:**

- Pessoas com Síndrome de Down, independentemente da idade;
- Pessoas com doença renal crônica em terapia de substituição renal (diálise) independentemente da idade;
- Gestantes e puérperas com comorbidades, independentemente da idade;
- Pessoas com comorbidades de 55 a 59 anos.
- Pessoas com Deficiência Permanente cadastradas no Programa de Benefício de
- Prestação Continuada (BPC) de 55 a 59 anos

**II - Na fase II, vacinar proporcionalmente, de acordo com o quantitativo de doses disponibilizado, segundo as faixas de idade de 50 a 54 anos, 45 a 49 anos, 40 a 44 anos, 30 a 39 anos e 18 a 29 anos:**

- Pessoas com comorbidades;
- Pessoas com Deficiência Permanente cadastradas no BPC;
- Gestantes e puérperas independentemente de condições pré-existentis;

**RESOLVE RECOMENDAR aos Municípios de CABO FRIO, ARARUAMA, SAQUAREMA, ARMAÇÃO DOS BÚZIOS e ARRAIAL DO CABO, representados por seus Exmos. Prefeitos e por seus Exmos. Secretários de Saúde e por todas as autoridades a eles vinculadas ou que venham a substituí-los, o seguinte:**

**(A)** Elaboração de nova edição do Plano Municipal de Imunização Contra a Covid-19, em que seja prevista a prioridade das pessoas com deficiência e



com comorbidades, conforme 5ª atualização do Plano Nacional, de forma a assegurar que tenham prioridade em relação às demais pessoas que compõem os respectivos grupos ("prioridade da prioridade"), **só devendo ser iniciada a vacinação do grupo subsequente após o término da vacinação desse grupo prioritário;**

- (B) Que na nova edição do Plano Municipal de Imunização / Covid-19 seja previsto, obedecendo as informações da a Nota Técnica MS n. 467/2021, de maneira detalhada, **a forma de operacionalização da vacinação das pessoas com deficiência e/ou comorbidades**, elencando como, onde e quem será feito o controle da demanda e verificação das condições apresentadas do usuário integrar tal grupo;
- (C) Que o Plano Municipal de Imunização / Covid-19 indique que **a comprovação da condição de pessoa com deficiência ou com comorbidade seja feita preferencialmente por meio de um documento**, indicando, a título de exemplo, dentre outros os seguintes: qualquer laudo da rede pública ou particular, independente de prazo de validade; documentos comprobatórios de atendimento em centros de reabilitação ou unidades especializadas no atendimento de pessoas com deficiência; receituários ou qualquer outro laudo onde haja, além da CID;
- (D) Que o Plano Municipal de Imunização / Covid-19 esclareça que a **auto declaração deve ser utilizada apenas subsidiariamente**, caso a pessoa a ser vacinada não possua nenhum documento comprobatório da sua deficiência. Para tanto, recomenda-se que o Município disponibilize formulário acessível e de linguagem fácil, no qual haja advertência quanto ao crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), nos moldes da minuta constante em anexo, além de material audiovisual plenamente acessível (em libras, com audiodescrição e legenda) com esse mesmo conteúdo (Anexo 6);
- (E) Que seja inserido no Plano a orientação de que, por ocasião da vacinação de pessoas com deficiência, o Município **busque locais estratégicos, considerados como referência no atendimento do público com deficiência e**



**dotados de acessibilidade**, para que se tornem postos de vacinação, facilitando o acesso;

**(F)** Que seja previsto no Plano a orientação para que se viabilize canal para o agendamento prévio de vacinação domiciliar **das pessoas com deficiência ou comorbidades acamadas;**

**(G)** Que seja previsto no Plano a orientação de realizar, de forma prévia, especialmente através de suas Redes de Assistência Social (CRAS, CREAS), Saúde (Atenção Primária e Saúde Mental), e das Secretarias e órgãos afins de gestão de políticas para PcD, bem como Conselhos Municipais da Pessoa com Deficiência, **busca ativa das pessoas com deficiência entre 18 e 59 anos de idade, a fim de seja garantida a efetiva vacinação desse público;**

Ficam os destinatários desta Recomendação advertidos de que a presente constitui elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

**Fixa-se o prazo de 20 (vinte) dias para o atendimento à presente**, a contar do recebimento, devendo os destinatários manifestarem-se quanto ao cumprimento dos termos da presente recomendação através **do e-mail** [3pjtcocfr@mprj.mp.br](mailto:3pjtcocfr@mprj.mp.br).

Cabo Frio, 28 de abril de 2021.

**ISABEL HOROWICZ KALLMANN**

Promotora de Justiça

Mat 4862